



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Despacho Presidencial n.º 145/18:

Autoriza a realização de despesa e a abertura de procedimento de Contratação Simplificação para execução dos contratos de empreitada de conclusão da EN 100, Troço Rio Equimina/Lucira/Bentiaba/KM26 à EN 280, aquisição de serviços de fiscalização para empreitada de conclusão da EN 100, Troço Rio Equimina/Lucira/Bentiaba/KM26 à EN 280, empreitada para a conclusão do Troço de Moçâmedes/Baía das Pipas, com extensão de 8,8 km, assegura que a aquisição dos demais serviços inerentes à boa execução dos projectos mencionados sejam tramitados no estrito cumprimento dos procedimentos de contratação pública e delega ao Ministro da Construção e Obras Públicas competência para a verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do procedimento até a formação e execução do referido contrato. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 106/18, de 17 de Agosto.

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 462/18:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Organização e Métodos deste Ministério.

### Ministério da Cultura

#### Decreto Executivo n.º 463/18:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional» o Fortim de Kibaxi, localizado no Município de Kibaxi, Província do Bengo.

### Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

#### Despacho n.º 225/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa ZHOUSHEN — Transportes, LDA, para a prospecção de sodalite para fins ornamentais na concessão situada no Morro Calecanauanga, Comuna de Chitato, Município do Curoca, Província do Cunene.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Despacho Presidencial n.º 145/18 de 19 de Outubro

Tendo em atenção a elevada preocupação do Executivo em implementar projectos de incidência local, de acordo com as prioridades definidas no PDN 2018/2022, com impacto substancial na melhoria da qualidade de vida das populações;

Considerando que o Ministro da Construção e Obras Públicas procedeu à inscrição de empreitadas de obras públicas no Programa de Investimento Público 2018, cuja autorização da execução da despesa é competente o Titular do Poder Executivo, em função do valor estimado do contrato;

Havendo necessidade de promoção do desenvolvimento nacional, com enfoque para a reabilitação urgente da Estrada Nacional 280, de forma a garantir melhoria na circulação de pessoas e bens, alinhado ao crescimento equitativo das várias regiões do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, 31.º a 33.º, 37.º, alínea d) do artigo 44.º, 143.º e seguintes, e alínea a) do n.º 2 do Anexo IV, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1.º — É autorizada a realização de despesa e a Abertura de Procedimento de Contratação Simplificada para execução dos Contratos das seguintes empreitadas:

a) Empreitada de conclusão da EN 100, Troço Rio Equimina/Lucira/Bentiaba/Km 26 à EN 280, incluindo a entrada da Vila de Lucira e todas as pontes, com uma extensão de 260Km, por permitir a interligação directa entre as capitais das Províncias de Benguela e Namibe, com valor estimado em Kz: 36.943.276.395,00 (trinta e seis mil milhões, novecentos e quarenta e três milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco Kwanzas);

b) Aquisição de Serviços de Fiscalização para empreitada de conclusão da EN 100, Troço Rio Equimina/Lucira/Bentiaba/Km 26 à EN 280, incluindo a entrada da Vila de Lucira e todas as pontes, com uma extensão de 260Km, por permitir a interligação directa entre as capitais das Províncias

## ANEXO II

**Organograma do Gabinete de Organização e Métodos, a que se refere o artigo 11.º  
do Regulamento que antecede**



O Ministro, *Archer Mangueira*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto Executivo n.º 463/18 de 19 de Outubro

O Fortim de Kibaxi é uma construção do tipo militar-defensivo dos Séculos XIX e XX que se conserva na Região dos Dembos, e um testemunho do empenho da população na defesa do território à conquista e colonização portuguesas;

Reconhecendo a necessidade de promover o seu reconhecimento como elemento do Património Histórico-Cultural do nosso País;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património, conjugado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

#### ARTIGO 1.º (Classificação)

É classificado como Património Histórico-Cultural Nacional o Fortim de Kibaxi, localizado no Município de Kibaxi, Província do Bengo.

#### ARTIGO 2.º (Competência)

As entidades da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E PETRÓLEOS

### Despacho n.º 225/18 de 19 de Outubro

O aproveitamento sustentável dos Recursos Minerais do País implica, no contexto actual, o reforço e a aceleração da diversificação das actividades de prospecção e exploração mineira, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia.

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a Empresa ZHOUSHEN — Transportes, Limitada, requereu a outorga de direitos de prospecção de sodalite para fins ornamentais e candidatou-se ao exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

1. É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da Empresa ZHOUSHEN — Transportes, Limitada, para prospecção de sodalite para fins ornamentais, na concessão situada no Morro Calecanauanga, Comuna de Chitado, Município do Curoca, Província do Cunene, na área definida pelo artigo 2.º deste Despacho.

#### ARTIGO 2.º (Demarcação mineira)

A área para a prospecção tem uma extensão de 50 hectares e limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
A	17° 18'18"S	13° 53'05"E
B	17° 18'12"S	13° 53'30"E
C	17° 18'38"S	13° 53'29"E
D	17° 18'36"S	13° 53'08"E

#### ARTIGO 3.º (Taxa de superfície)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho está obrigado a pagar a taxa de superfície pelo tempo que durar a fase de prospecção, no valor equivalente em Kwanzas a dois dólares dos Estados Unidos da América, por Km no primeiro ano, quatro dólares no segundo ano, seis dólares no terceiro ano, dez dólares no quarto ano e quinze dólares no quinto ano, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 261.º do Código Mineiro.

2. A Direcção Nacional de Recursos Minerais fica autorizada a emitir a guia de cobrança das taxas referidas neste artigo, relativamente ao primeiro ano.

3. A Direcção Nacional Recursos Minerais deve proceder à cobrança da taxa relativa aos anos seguintes, bem como proceder à fiscalização e controlo do integral cumprimento desta obrigação, no âmbito do acompanhamento técnico da execução do projecto.

#### ARTIGO 4.º (Duração)

Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do presente instrumento têm a duração de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até ao limite de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 125.º do Código Mineiro.

#### ARTIGO 5.º (Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar dos relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos planos de gestão ambiental, formação e acção social, aprovados no quadro do presente investimento mineiro.

#### ARTIGO 6.º (Reserva legal obrigatória)

1. Uma vez viabilizada a exploração, os resultados da actividade mineira devem ser reduzidos anualmente os valores necessários à constituição da reserva legal de 5% do capital investido, destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental em obediência ao disposto n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

2. No prazo de seis meses, os titulares dos direitos mineiros de prospecção devem apresentar ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos os elementos demonstrativos de que a reserva legal referida no número anterior estará completa e disponível quando ocorrer o fim do ciclo de produção da mina.

#### ARTIGO 7.º (Postos de trabalho gerados)

O titular do direito mineiro ora outorgado deve remeter à tutela até Novembro de cada ano, as informações actualizadas sobre o número de empregos criados, classificados por nacionalidade e género, bem como outros postos de trabalho gerados a favor de segmentos populacionais que beneficie de protecção social diferenciada por parte do Estado.

#### ARTIGO 8.º (Fundamentos para Revogação do Título de Prospeção)

Os direitos mineiros aprovados por este instrumento são revogados com fundamento no artigo 56.º do Código Mineiro.

#### ARTIGO 9.º (Formas de resolução de litígios)

As formas de resolução de litígios são as previstas no Código Mineiro e demais legislação angolana aplicável, privilegiando-se as soluções que menos prejudiquem a contribuição do Sector Mineiro para a economia e os empregos gerados em virtude da constituição do direito mineiro em questão.